



C0078412A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.076, DE 2019**

**(Do Sr. João Roma e outros)**

Altera o art. 36 da Lei nº 13.606/2018 para permitir a renegociação de dívidas de operações de crédito rural e dá outras providências

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4347/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 36 da Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.36. É permitido aos produtores rurais e suas cooperativas de produção agropecuária, em municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, renegociar suas dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimentos, lastreadas com recursos controlados do crédito rural e contratadas com Bancos Oficiais Federais até 31 de dezembro de 2017, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, observadas as seguintes condições:

.....

II – o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 31 de dezembro de 2021 e o vencimento da última parcela para 31 de dezembro 2030, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....

V – os Bancos terão até 20 dias para encaminhar as suas agências a normatização desta lei e os devedores terão até 180 dias após a normatização para aderirem a renegociação;

VI – os Bancos deverão formalizar a renegociação no prazo de até 60 dias após a adesão de que trata o inciso V.

.....

§ 7º. Revogado.

§8º Poderão ser renegociados os débitos em cobrança judicial, bem como inscritas em dívida ativa da união ou em cobrança judicial pela procuradoria Geral da União, sem custos advocatícios.

§9º Poderão ser renegociados os débitos contabilizados como prejuízo a partir de janeiro de 2016, bem como débitos compostos, a qualquer tempo, por outros instrumentos de crédito, com retorno às condições originais da operação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em julho de 2017 o CMN através da Resolução 4591, de 25 de julho de 2017, do Banco Central, facultou aos Bancos compor os débitos de produtores do Nordeste prejudicados pelas sucessivas adversidades climáticas. Evidentemente que os Bancos oficiais

não podiam deixar de regulamentar a resolução para cobrir os produtores rurais. O Banco do Nordeste Brasileiro acatou a resolução e o BB se apoiou na faculdade para não normatizar a decisão e não amparou os produtores. Além de ser uma atitude não republicana para um Banco Oficial, por se tratar de uma decisão de governo, é óbvio que a faculdade não alcançava o Banco do Brasil. Importante ressaltar que praticamente todos os mini e pequenos produtores rurais do Nordeste não operam no BNB e sim no BB. Primeiro porque o Banco do Brasil tem 4 vezes mais agências no Nordeste do que o BNB, e é muito mais presente nos pequenos municípios e depois é o banco oficial que, historicamente, sempre apoiou os pequenos agricultores. Até então, apenas o Banco do Nordeste cumpriu a resolução, criando uma situação de plena omissão ou pequenez do Conselho Monetário Nacional perante ao Banco do Brasil para um fiel cumprimento da resolução.

Por isso, em dezembro do mesmo ano, quando a Câmara dos Deputados examinava a Lei que regulamentava o FUNRURAL, a relatora do projeto, Dep. Teresa Cristina, acatou emenda que ressuscitava as principais regras da Resolução nº 4591/2017, apresentada por alguns deputados do Nordeste inconformados com a postura do Banco do Brasil. A emenda foi incluída no projeto de lei como art. 36, e o PLC 165/2017 foi aprovado em dezembro do mesmo ano, tanto na câmara como no Senado, e encaminhado para sanção presidencial. Com inúmeros vetos, inclusive ao art. 36, o projeto foi sancionado como Lei 13.306, em 9.01.2018. Em fevereiro do mesmo ano os vetos foram apreciados pelo Congresso Nacional e todos foram derrubados, praticamente por unanimidade. Dessa forma os agricultores do Nordeste tiveram seus direitos restabelecidos pela citada lei.

Em seu último parágrafo, o de número 7, o artigo 36 chamou a participação do Conselho Monetário Nacional para, NO QUE COUBER, adequar os termos contidos no referido artigo. Uma deferência natural do poder legislativo, tendo em conta que os benefícios nasceram de uma iniciativa do referido Conselho, com a decisão consubstanciada na resolução 4591.

Em 2016, no Nordeste foram considerados pelo Ministério de Integração Nacional em estado de emergência no ano de 2016 cerca de 1.506 municípios assim distribuídos: Alagoas 81, Bahia 160, Ceará 230, Maranhão 21, Paraíba 367, Pernambuco 250, Piauí 212, Rio Grande do Norte 153 e Sergipe 32.

Difícil entender porque o Banco do Brasil, que ao longo da história sempre esteve ao lado do produtor rural, grande, médio ou pequeno, por isso um dos principais agentes para que a agricultura brasileira se tornasse polo de tecnologia e produtividade no mundo, tenha assumido na gestão passada este papel incompatível com sua tarefa de Banco Público e desproteger os agricultores do Nordeste, onde a grande maioria são mini e pequenos produtores, afrontando uma decisão do CMN e depois do Congresso Nacional.

Pelo exposto rogo a sensibilidade dos Colegas na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

**JOÃO ROMA**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA

Lafayette de Andrade  
Abelardo Lupion  
Tereza Nelma  
Efraim Filho  
Hildo Rocha  
André de Paula  
Juscelino Filho  
Marx Beltrão  
José Guimarães  
Gustinho Ribeiro  
JHC  
General Girão

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 13.606, DE 9 DE JANEIRO DE 2018**

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2016, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes

condições:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou resarcimento de custas processuais;

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2020 e o vencimento da última parcela para 2030, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;

IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do *caput* deste artigo será de:

- a) 2% (dois por cento) para as operações de custeio agropecuário;
- b) 10% (dez por cento) para as operações de investimento;

V - o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;

VI - o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:

I - equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, desde que as operações sejam previamente reclassificadas pela instituição financeira para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação;

II - recursos do FNE, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação.

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural em decorrência de fatores climáticos, salvo no caso de municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.

§ 3º No caso de operações contratadas por miniprodutores rurais e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de prejuízo descrito no § 2º deste artigo poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

§ 4º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.

§ 5º Não podem ser objeto da renegociação de que trata este artigo:

I - as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) e do calendário agrícola para plantio da lavoura;

II - as operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à renegociação da dívida;

III - as operações contratadas por grandes produtores nos Municípios pertencentes à região do Matopiba, conforme definição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto naqueles em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.

§ 6º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de janeiro de 2016 reconhecido pelo Governo Federal, fica dispensada a amortização mínima estabelecida no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 7º O CMN regulamentará as disposições deste artigo, no que couber, no prazo de trinta dias, incluindo condições alternativas para renegociação das operações de que trata o inciso III do § 5º deste artigo, exceto quanto às operações com recursos do FNE, nas quais caberá ao gestor dos recursos implementar as disposições deste artigo. (*Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018*)

Art. 37. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do fundo com outras fontes, observadas as seguintes condições:

I - a reclassificação da operação para FNE não caracteriza novação da dívida, considerando-se a nova operação uma continuidade da operação renegociada;

II - a nova operação de que trata este artigo ficará sob risco compartilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o agente financeiro e 50% (cinquenta por cento) para o FNE;

III - o saldo devedor da operação a ser reclassificada será atualizado nas condições de normalidade e, se for o caso, em condições mais adequadas a serem acordadas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV - as operações reclassificadas terão, a partir da data da reclassificação, os encargos financeiros das operações de crédito rural do FNE, definidos em função da classificação atual do produtor rural;

V - aplicam-se às operações reclassificadas, cuja contratação original ocorreu até 31 de dezembro de 2016, as condições estabelecidas no art. 36 desta Lei. (*Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018*)

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO Nº 4.591, DE 25 DE JULHO DE 2017**

Faculta a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional em sessão realizada em 24 de julho de 2017, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, e § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras facultadas a renegociar operações de crédito rural de custeio e de investimento lastreadas com recursos controlados de que trata o Manual de Crédito Rural - MCR 6-1-2, contratadas de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas por produtores rurais ou por suas cooperativas de produção agropecuária,

que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional (MIN), observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

II - prazo de reembolso: até o ano de 2030, vencendo a primeira parcela no ano de 2021, de acordo com o período de obtenção de renda;

III - formalização: até 29 de dezembro de 2017;

IV - encargos financeiros: os originalmente pactuados.

Art. 2º A renegociação prevista nesta Resolução deve observar o disposto no MCR 2-6-10-“a”, exceto quando se tratar de financiamentos com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), admitida, a critério da instituição financeira, a substituição deaditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

Art. 3º As operações que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.

Art. 4º Não podem ser objeto da renegociação referida nesta Resolução:

I - as operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa de Sustentação de Investimento (PSI);

II - as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo observância ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) e o calendário agrícola para plantio da lavoura; e

III - as operações de crédito de mutuários que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis, salvo nas hipóteses em que o mutuário tenha regularizado sua situação.

Art. 5º O mutuário que renegociar suas dívidas nos termos desta Resolução fica impedido de contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), até que amortize integralmente, nominalmente, as duas parcelas subsequentes à formalização da renegociação, exceto nos casos em que o novo financiamento se destine a projeto de investimento para irrigação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ILAN GOLDFAJN**  
Presidente do Banco Central do Brasil

**FIM DO DOCUMENTO**